

Homicídio qualificado tentado - Indícios de autoria - Materialidade - Valoração da prova - Legítima defesa - Absolvição sumária - Reconhecimento - Sentença de pronúncia - Impossibilidade - Competência - Conselho de Sentença

Ementa: Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Absolvição sumária. Legítima defesa. Ausência de cabal comprovação. Competência do Conselho de Sentença para deliberar a respeito dessa tese. Negado provimento.

- Inadmissível a absolvição sumária do agente, na fase de pronúncia, caso não cabalmente demonstrada, pelas provas dos autos, a aventada legítima defesa.

- A existência de dúvidas acerca da possível ocorrência da mencionada causa excludente da ilicitude não afasta a possibilidade de sua pronúncia, desde que haja indícios suficientes para isso.

- É o Conselho de Sentença o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo-lhe, portanto, sanar as dúvidas porventura existentes.

Negado provimento ao recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0511.04.000270-7/001 - Comarca de Pirapetinga - Recorrente: José Brum de Almeida - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª JANE SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na con-

formidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2009. - Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª JANE SILVA - José Brum de Almeida, inconformado com a decisão que o pronunciou pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, requereu a reforma da decisão a fim de ser sumariamente absolvido, pois todas as provas colhidas nos autos demonstram sua atuação em legítima defesa.

Contrarrazões ministeriais às f. 178/180 pela manutenção do *decisum*.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no dia 3 de abril de 1993, por volta das 21h30min, na Rua Martins Peixoto, próximo ao hospital municipal, José Brum de Almeida, agindo mediante *animus necandi*, efetuou vários disparos de arma de fogo contra Geraldo Magela Aguiar, somente não logrando êxito no intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a denúncia que o delito teria sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, porquanto o acusado teria agido de surpresa.

A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 1994 (f. 49), e a decisão de pronúncia foi publicada em 23 de fevereiro de 1996 (f. 93/verso).

O feito transcorreu nos termos do relatório da pronúncia, que ora adoto, tendo sido o réu dela pessoalmente intimado (f. 166).

Decisão de sustentação à f. 186.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 199/200).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presentes o interesse recursal e os demais requisitos de processamento.

Não foram arguidas nulidades, nem encontramos, quando do exame dos autos, qualquer delas que deva ser declarada de ofício.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, não vejo como acolher sua pretensão.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo *res judicata*, mas mera preclusão *pro judicato*, sendo que os jurados podem contra ela decidir. Logo, basta ao juiz que a prolate quando estiver convencido da existência do crime, o que não resta dúvida nos autos, e, em seguida, de que existam indícios suficientes da autoria, não se exigindo que dela se tenha certeza. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação.

A ocorrência do crime restou evidenciada, uma vez que sua existência ficou demonstrada através do auto de corpo de delito de f. 84/86.

Existem, também, indícios de autoria suficientes para ensejar a decisão de pronúncia.

O acusado não foi ouvido em juízo antes da decisão impugnada, pois se encontrava em local incerto e não sabido (f. 56).

Porém, após sua prisão preventiva, o douto Magistrado *a quo* procedeu ao interrogatório, oportunidade em que houve confissão quanto aos disparos, aliada, todavia, à tese de legítima defesa (f. 167/168).

A vítima, inquirida em juízo, corroborou a versão de que José Brum lhe havia desferido disparos de arma de fogo (f. 62), o mesmo sendo feito pelas testemunhas Lourenço Ribeiro Rambaldi (f. 63) e Darci Granja de Andrade (f. 64).

Assim, vejo que há nos autos indícios suficientes para a manutenção da pronúncia.

A tese de legítima defesa, tendo em vista a existência de anterior discussão entre autor e vítima, não tem como ser acatada no presente momento, uma vez que referida hipótese não se encontra cabalmente demonstrada nos autos.

Segundo a vítima, ela teria sido alvejada após discussão tida com o recorrente, porém, momentos depois, isto é, quando não haveria qualquer agressão atual ou iminente. Acrescentou que já estava indo embora do bar em que se encontravam, quando o acusado o chamou de volta, efetuando os disparos (f. 62).

As testemunhas ouvidas nada afirmaram a respeito de eventual agressão injusta, atual ou iminente, por parte da vítima.

Portanto, tal questão deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão competente para apreciar a causa e sanar as dúvidas até então existentes, já que satisfeitos os requisitos do art. 408 do Código de Processo Penal.

A qualificadora que lhe foi imputada na denúncia também deve permanecer na pronúncia, já que não se mostra manifestamente improcedente, tanto é que nem mesmo questionada nas razões recursais.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso de José Brum de Almeida, mantendo *in totum* a decisão que o pronunciou pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •